



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 014/2025.

Assunto: PL 13/2025, Autorização ao Poder Executivo Municipal para Efetuar o Repasse de Recursos do Orçamento de 2025, para apoio financeiro à Associação Cultural Flor do Sertão do Município de Porto Alegre do Norte/MT;

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte/MT.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de lei nº 013/2025, que dispõe sobre a Autorização ao Poder Executivo Municipal para Efetuar o Repasse de Recursos do Orçamento de 2025, para apoio financeiro à Associação Cultural Flor do Sertão do Município de Porto Alegre do Norte – MT, no valor correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os quais já estão dispostos na LOA, PPA e LDO do Município.

Em sede de justificativa, o gestor municipal aduz que os eventos culturais costumam promover conhecimento, lazer e socialização podendo ainda estimular o desenvolvimento do turismo na cidade ou região. São acontecimentos de cunho intelectual, esportivo ou artístico, que habitualmente surpreendem pela criatividade apresentada e transbordam em informações e interação com a sociedade.

Aduz ainda que as atividades culturais possuem um papel cognitivo muito importante, pois estimulam a mente do indivíduo e desenvolve a potencialidade, refletindo diretamente na sua qualidade de vida.

Informa ainda que o Projeto de Lei levado à apreciação competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização legislativa para efetuar repasse de recursos financeiros do orçamento de 2024, para apoio financeiro para a Associação Cultural Flor do Sertão.

É o relatório.

II – DO PARECER

Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente a proposta legislativa supramencionada, peço permissão para expor comentários a cerca da referida matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 03.148.749/0001-79
www.portoalegredonorte.mt.leg.br

Primeiramente, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal. Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF e artigo 7º da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 7º. Ao Município de Porto Alegre do Norte, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por Lei Complementar Federal, cabe:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;"

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, também está regular, pois é exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 29, IV da LOM de PAN, vejamos:

"Art. 29. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio e subvenções.

Verifica-se ainda que o assunto tratado pode ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 28.

Ademais, a Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição de acompanhar e participar da elaboração de leis.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei autoriza a realização de transferência de capital por parte do Poder Executivo, a título de auxílio, para as entidades nele relacionadas, prestadoras de serviços na área da cultura.

É salutar que qualquer transferência de recursos públicos a entidades privadas deve pautar-se nos princípios administrativos explícitos e implícitos, especialmente, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência consagrados no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Segundo a Lei Nacional nº 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar, a transferência de recursos públicos divide-se em três modalidades, quais sejam, subvenções, contribuições e auxílios, se não vejamos a inteligência do artigo 12 da supracitada norma federal:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)

DESPESAS CORRENTES



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 03.148.749/0001-79
www.portoalegredonorte.mt.leg.br

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

[...]

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

As subvenções sociais são despesas classificadas como transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas com a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional (CULTURAL) por entidades privadas, sempre que a suplementação dos recursos privados se mostrar mais vantajosa, do ponto de vista econômico, à Administração Pública, do que a prestação direta dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 03.148.749/0001-79
www.portoalegredonorte.mt.leg.br

Ainda na Lei Nacional n.º 4.320 de 1.964, as subvenções sociais deverão atender às despesas de manutenção de entidades sem fins lucrativos e, de acordo com o artigo 16:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Vale destacar que a presente Proposição está apenas regulamentando as despesas já dispostas no orçamento do exercício financeiro, tendo em vista que consta na PPA, LDO e LOA, o repasse apresentado neste Projeto de Lei.

Além disso, as associações beneficiadas com os recursos públicos foram declaradas de utilidade pública nos termos da Lei Municipal 865/2019, não possui finalidade lucrativa, estando regulamentada e apta a ser beneficiada com tais valores.

Logo, não há que se falar em modificação, alteração, diminuição ou retificação das leis orçamentárias, mas sim, da regulamentação exigida para que seja concretizado e efetivado o repasse as Associações beneficiadas neste Projeto de Lei.

Sendo assim, para a realização dos repasses em favor da Associação, devem estar os mesmos já dispostos primeiramente nas Leis Municipais Orçamentárias, em análise a mesma, vejo que estão dispostas nestas Leis.

Por certo, compete à administração pública municipal avaliar se a entidade beneficiada se enquadra em tais requisitos legais, sem prejuízo da função fiscalizatória dos Edis, a quem incumbe exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Assim, seria de bom alvitre que os projetos de lei dessa natureza viessem acompanhados com cópia dos atos do processo administrativo que avaliou o enquadramento legal de tais entidades, a fim de que os membros do Poder Legislativo possam cumprir sua vocação constitucional de órgão de controle externo.

Ademais, o projeto indicou a importância do repasse e a classificação da despesa, não havendo qualquer vício de legalidade.

Logo, não foi constatada por essa Assessoria Jurídica a existência de vícios de legalidade da presente Proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 03.148.749/0001-79
www.portoalegredonorte.mt.leg.br

III - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Quanto a trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das comissões *Comissão de Redação, Justiça, Finanças, Fiscalização e Obras Públicas e Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Defesa do Consumidor.*

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

"Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara."

"Art. 194. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II – concessão de títulos honoríficos;

III – rejeição de voto;

IV – sessão especial;

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro numero inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara."

Por outro lado, quanto ao quórum de aprovação, necessário a maioria de votos, ou seja, a maioria dos presentes, nos termos do artigo 193 do RI desta Câmara Municipal.

Logo, não foi constatada por essa Assessoria Jurídica a existência de vícios de legalidade da presente Proposição.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de parecer jurídico solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, OPINO, pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da presente Proposição, e assim, pela regular tramitação do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 03.148.749/0001-79
www.portoalegredonorte.mt.leg.br

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao juízo das Comissões e Egrégio Plenário desta Casa Legislativa apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte/MT, 01 de abril de 2025.



Tiago da Silva Machado
OAB/MT 17.908